12 de Novembro 1824

1ª Via.

Illmo e Exmo Snr

Accuso a recepção do Officio de V. Exa. do 1 de Setembro em 6 do presente, e nesse mesmo espaço o Publicar, que fiz Lavrar na seguinte Manhãa na Praça em Lugar de juncção dos Negociantes, que V. Exa. verá publicado tambem no Periodico = Imparcial = Nº 101 de 10 deste Mez, que incluso com a Copia do Officio, que dirigi ao Juiz da Alfandega desta Cidade acompanhada d'outra do mesmo Officio, e em conformidade do que expendi em huma, e outra, e da forma la nelle estabelecida tenho dado os Despachos da carga dos Embarcaçoens, que tem sahido para os differentes Portos do Imperio, sem com tudo nelles ter declarado a origem dos generos, e fazendas, de que são compostas taes cargas, por não terem as partes interessadas subordido scrupulosamente, como se nelle determinado, para o fazerem separadamente do as ditas publicações a differentes Alfandegas pa ra Governo.

Communicarei sobre o assumpto das provas da origem dos generos, e fazendas, algumas circunstancias, que occorrem de difficil reparação, e que nesta occasião não tenho Lugar, pela occorrencia de grande expedição com a Sahida de Navios para differentes Portos do Imperio, que o bom tempo, que tem havido, a cinco, ou seis dias, tem dado Lugar, procurando assim evitar ficarem demorados com a mudança d'elle em tal estação.

Deos Guarde a V. Exa muitos an

annos. Corte 12 de Novembro de 1827.

Ill.mo e Ex.mo Snr. Marquez de Queluz Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

De S.A.Ex.a

Obrº Venerador, e attº Cr.

Antonio da Silva Caldeira

ANNO 1827. N.° 101.

IMPARCIAL.

Longe de servir a este ou áquelle partido, fallando-lhe a linguagem das paixões, fallarei a todos a linguagem da razaõ.

PROSPECTO.

SABBADO 10 DE NOVEMBRO.

Abusos do poder dos ministros nas monarquias absolutas, para servir de continuaçaõ ao discurso do N.° antecedente.

He huma experiencia eterna, diz o author do Espirito das leis (liv. 11 cap. 4), que todo o homem que tem poder abusa delle, e abusará até encontrar limites. Quem o diria! a mesma virtude tem necessidade de limites.

Como os ministros e validos dos Reis

. . . . . .

. . . . . .

esquecem que a sua grandeza e valimento podem acabar; como se fosse possivel, e mesmo facil, fixar a inconstancia da fortuna, e firmar a sua felicidade durante hum certo n.° de annos; obraõ em consequencia desta confiança insensata, algumas vezes com tanta audacia e atrevimento, como se sua authoridade nunca devesse finalizar, nem elles experimentar desgraças. Naõ podemos de outro modo explicar a conducta d'esses ministros, que trabalhaõ em avilta[illegible]illudir as leis, em coartar de mais [illegible] mais a liberdade dos povos, para f[illegible]em nas monarquias *moderadas* o pode[illegible] *absoluto*, e nas monarquias *absolutas* o poder *arbitrario*; sem reflectirem que, permittindo-se violencias tiranicas, elles po[illegible]em vir a ser as primeiras victimas; e qu[illegible] estabelecendo o poder *absoluto* ou *arbitrario*, elles fazem desgraçados seus compatriotas; e as futuras gerações pronunciaráõ o seu nome com indignaçaõ, como hoje pronunciamos os desses *Sejanos*, *Pallas*, e *Rufinos*.

A historia nos apresenta milhares de exemplos dos *abusos* que muitos ministros e validos tem feito da boa fé e confiança dos Reis; sem remontarmos aos tempos da antiguidade, e sem procurar exemplos de casa, que saõ sempre odiosos; apresentaremos alguns da historia moderna das nações visinhas.

A Rainha *Elisabeth* de Inglaterra confessou no Parlamento que estava admirada de saber como os seus ministros tinhaõ abusado do seu nome, para commetterem excessos criminosos. *Eduardo* 3.°, hum dos mais gloriosos Reis daquelle reino, foi maculado pela avidez de huma Dama sua favorita, que vendia tudo. Os validos de *Ricardo* 2.° tinhaõ tal ascendente sobre este Rei, que dizia d'elles que traziaõ o reino por arrendamento: ousaraõ obrigar aquelle Monarca por juramento, que elle governaria somente por seus conselhos, que os defenderia e morreria com elles.

Catharina de Medicis em França, induzida por perfidos ministros e conselheiros, excitou conspirações e guerras civis contra seu filho *Henrique* 3.°, a fim de gozarem de authoridade debaixo desta ambiciosa Princeza; exhauriraõ aquelle reino, opprimiraõ os vassallos, e destruiraõ a liberdade e as leis. *Henrique* 4.°, apesar de sua sabedoria, foi muitas vezes illudido: prolongou a guerra que fazia a seus vassallos desobedientes, porque o marechal de *Biron* temia a paz, que anniquilaria ou diminuiria o seu credito: havia exigido huma relaçaõ de todos os lugares vagos de magistratura, e ordenou que os conselheiros lhe propozessem tres candidatos dos mais capazes para cada lugar, para d'elles escolher hum; e os ministros lhe aconselháraõ que este acto era inde-

cente ás altas funções de hum Soberano, e elle seguio este conselho.

. . . . . .

. . . . . .

Foi pelo conhecimento perfeito que o Senhor D. *Pedro IV* tem destes *abusos*, que elle na Carta estabeleceo o art. 103, fazendo responsaveis os ministros = por traiçaõ, peita, soborno ou concussaõ, abuso do poder, falta de observancia da lei; pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadaõs; pela dissipaçaõ dos bens publicos &c.: = porque todos estes defeitos estaõ elles sujeitos como homens, e a historia desgraçadamente nos apresenta milhares de exemplos daquelles *abusos*: para reprimir-lhes as paixões nocivas he que a sabedoria do Legislador os sujeitou a todas aquellas responsabilidades; e ainda mais, para que em tempo algum possaõ desculpar-se que obraraõ segundo as ordens do Rei, o art. 105 explicitamente diz = Naõ salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Rei, vocal ou por escrito.

Porém esta responsabilidade se tornaria illusoria contra homens constituidos em taõ eminentes empregos, naõ se atrevendo ninguem a accuzallos com receio de cahir em sua indignaçaõ, se a lei naõ estabelecesse logo as bases de fazer effectiva esta responsabilidade, convidando a todos os cidadaõs no art. 145 § 28 a usarem do direito de Petiçaõ contra elles; e encarregando pelo art. 37 á Camara dos Deputados, ou representantes do povo, o privativo conhecimento daquellas accusaçõe, para, no caso de as acharem justas, exigirem do poder executivo a effectiva responsabilidade. (1)

Assim enfrea-se a cobiça, a ambiçaõ, e o luxo, está disposiçaõ surda e inherente á natureza humana, que tende a depravar-nos o coraçaõ, se naõ se lhes estabelecer o meio repressivo das leis, fazendo que todas as acções dos administradores publicos dirijaõ somente suas paixões, seus interesses ao bem geral, procurando a todas as classes a justiça, a segurança, e a liberdade; e deste modo, recahindo somente sobre os ministros e conselheiros a responsabilidade, faz-se o Rei *impeccavel* para se lhes tributar aquelle alto respeito e estima que os povos lhe devem consagrar, nunca podendo attribuir-se-lhes actos offensivos aos interesses e liberdade dos povos e transgressaõ ás leis; que saõ obra somente daquelles e seus subdelegados, e naõ do Rei ou Regente. (2)

Os homens nascidos com a faculdade de pensar abusaõ de tudo, se naõ encontrarem freio ás suas desordenadas paixões. O *abuso*, dizia hum celebre moralista, está nos dous extremos do bem; em lugar de nos ligarmos intimamente ao bem, que se encontra no meio, somos arrastados de huma a outra extremidade. Naõ ha nenhuma fórma de governo, nenhuma especie de administraçaõ, nenhumas instituições, e nenhumas leis, que naõ estejaõ sugeitas aos mais funestos *abusos*: sómente huma sabia legislaçaõ, restrictamente observada, pode enfrear esta tendencia natural para os *abusos*: e os homens tanto mais elevados, saõ aquelles que mais podem abusar da authoridade que lhes confia o Soberano, como acontece com os ministros e conselheiros.

Pelo que temos deduzido, facilmente conheceráõ nossos leitores o precioso thesouro que encerra a Carta constitucional nos artigos 103 a 105 ácerca da responsabilidade dos ministros e conselheiros.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

---

(1) . . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

(2) O artigo 5.° das Instrucções ao Decreto de 18 de Agosto de 1826 acha-se em perfeita harmonia com esta sã doutrina constitucional; naquelle art. se lê: « P[illegible]-se-ha o exame dos actos » dos funcionarios [illegible] e bem assim qual» quer accusaçaõ de [illegible] por elles commettidos » na sua vida publica, [illegible] tanto que sejaõ de facto determinados, [illegible] pessoas certas. » Com tudo, apesar de dou[illegible]na taõ clara, houveraõ escritores que criminára[illegible] o *Imparcial* pela annunciar, chamando-lhe *anarquista*, que desacredita-va o Governo de S. A.: el[illegible]s he que, confundindo os actos da mesma Senho[illegible]a, que he sempre *impeccavel*, com os dos ministros e empregados subalternos, saõ verdadeiros *anarquistas*, procurando por aquelle meio malicioso desacreditar o Governo de S. A., fazendo-lhe carga de actos que de modo algum lhe podem ou devem pertencer, para os povos naõ lhe prestarem confiança, nem lhe tributarem aquella consideraçaõ e respeito que lhe devem consagrar.

Estas preciosas vantagens, que garantem a segurança e liberdade dos cidadaõs contra os *abusos* que possaõ commetter os ministros, ou seus subdelegados, em breve tempo as vamos gozar em toda a sua plenitude com a chegada do Sr. Infante D. *Miguel*. Este Principe activo, estimulado pelo nobre amor da gloria em felicitar os seus compatriotas, collocado no Lugar-Tenencia do Governo destes reinos, desempenhará dignamente seus altos destinos, fazendo manter literalmente a Carta Constitucional, que elle solemnemente jurou observar, e cuja estabilidade he naõ sómente garantida pela *fidelidade* portugueza, como pelas grandes potencias Russia, Austria, e Inglaterra. Da sua auzencia fóra de Portugal, por espaço de quatro annos, resultáraõ ainda outros bens aos Portuguezes, achando-se alheio, e longe das caballas e intrigas que no tempo de sua ausencia affligiraõ este paiz, e o uso de communicar-se com nações estranhas no meio da culta Europa lhe fez particularmente conhecer que os Portuguezes de hoje só podem ser felizes com hum *governo monarquico representativo*, evitando deste modo os abusos do *absolutismo*, ou o desenfreamento da *democracia*.

Regosijemo-nos pois; esperemos pois tranquillos estes preciosos bens, que naõ tardaõ: em menos de tres mezes teraõ fim nossos receios; confortar-se-ha a fé dos verdadeiros constitucionaes, e ficaráõ desenganados esses illudidos que ainda se nutrem na louca esperança do *absolutismo*: oxalá que, quanto antes, appareça a proclamaçaõ daquelle Principe, que nos promette a Gazeta, que será o preludio da nossa ventura!

———*———

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE [illegible]ÇA.

Ill.mo e Ex.[illegible] Manda a Serenissima Senhora Infanta Regente, em nome d'El-Rei, que na Casa da Supplicaçaõ se sentenceiem com preferencia a outros quaesquer, os processos que a ella forem remettidos, pelos ministros territoriaes, sobre crimes de sediçaõ e tumulto, commettidos depois do Decreto de Amnistia de 13 de Abril do corrente anno; e muito principalmente depois da publicaçaõ do Decreto de S. Magestade de 31 de Julho preterito, a fim de que o justo castigo de taes delictos se siga, com o menor intervallo de tempo que possivel seja, á sua perpetraçaõ: o que participo a V. Exc. para que assim o faça executar.

Deos guarde a V. Exc. Palacio d'Ajuda, em 2 de Novembro de 1827. = *José Freire de Andrade.* = Sr. *Joaõ de Mattos Vasconcellos Barboza de Magalhães.*

N. B. Na mesma conformidade e data se expedio outro Aviso ao Chanceller da Relaçaõ e Casa do Porto.

(G. de L. N.º 261.)

———*———

— *Lisboa.* —

Antonio da Silva Junior, Consul Geral do Imperio do Brazil em Lisboa, faz constante aos lavradores destes reinos e ilhas adjacentes, que quizerem ir estabelecer-se no Imperio, o seguinte:

1.º Que as despezas do seu transporte, e do das suas familias, até ao porto do Rio de Janeiro, seraõ feitas por conta delles, sem que por isso tenhaõ que reclamar cousa alguma do Governo Imperial.

2.º Que, á sua chegada ao referido porto, deveráõ os lavradores apresentarem-se á pessoa encarregada da accomodaçaõ delles, para haverem de ser por ella aquartelados, e posteriormente transmittidos para o lugar do seu estabelecimento á custa do Governo.

3.º Que taes lavradores gozaráõ de isençaõ de direitos de entrada sobre todos os moveis e instrumentos que trouxerem para seu uso e lavoura.

4.º Que nas provincias do sul ou centraes, como melhor convier, se lhes dará huma porçaõ de terra de 200 braças de frente, e 400 de fundo, para cada huma familia, com isençaõ de todo e qualquer tributo durante os 10 primeiros annos, contados do dia em que os lavradores entrarem na posse da respectiva data de terra. Findo porém este prazo, ficaráõ sugeitos aos mesmos impostos ora existentes, ou que de futuro pagarem os nacionaes do Imperio.

5.º Que a cada huma familia dar-se-ha durante o primeiro anno, que começará a decorrer do dia em que ella chegar ao lugar do seu ultimo destino, hum subsidio de 160 rs. diarios por individuo maior de 7 annos, e de 40 rs. sendo menor dessa idade. Quando porém aconteça que as familias naõ principiem logo a cultura das respectivas datas de terra, ou a descon-

*

tinuem depois de havella começado, se lhes ha suspenso este subsidio.

6.° Receberá tambem cada huma dellas, por huma vez sómente, algum gado, sementes, e instrumentos ruraes, se os naõ tiver.

7.° Se alguma destas familias quizer dispôr da terra que lhes houver sido dada, podello-ha fazer com previa licença de S. Magestade Imperial, pedida pela Secretaria d'Estado dos negocios do Imperio: mas ficará por isso excluida da continuaçaõ do gôzo das vantagens acima promettidas, e inhibida de alcançar outra nova concessaõ.

8.° Seraõ taes familias isentas de todos os encargos pessoaes durante os 10 annos mencionados no § 4.°

9.° Podendo acontecer que duas ou mais familias se reunaõ em virtude de algum contracto para irem estabelecer-se no Imperio em consequencia das presentes concessões, o Governo de Sua Magestade Imperial fará religiosamente observar o contracto feito, huma vez que esteja revestido da necessaria legalidade, e naõ contenha condições oppostas, nem incompativeis com as leis do Estado, bons costumes, e favores aqui especificados.

—*—

— *Porto.* —

Antonio da Silva Caldeira, Consul do imperio do Brazil, havendo recebido hoje, pelas 6 horas da tarde, pelo correio desta cidade, vindo por via de Lisboa o Officio abaixo exarado do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros d'aquelle imperio, o faz publico, para conhecimento desta praça e das pessoas a quem possa interessar, cujo theôr he o seguinte.

» Tendo chegado a este porto varios navios, vindos de Portugal, sem que tenhaõ trazido os documentos precisos para se conhecer a origem e manufactura dos generos portuguezes, e convindo tomar huma medida a este respeito, tenho de recommendar a V. m., por ordem de S. Magestade o Imperador, que haja de observar o seguinte: no que porá toda a sua vigilancia. Os Despachos das Alfandegas de Portugal devem ser todos numerados, e cozidos huns nos outros, pondo-se na frente delles o Manifesto original de todo o carregamento de qualquer embarcaçaõ, assim como hum documento do Juiz d'Alfandega passado no mesmo Manifesto, em que declare que naquella Alfandega naõ se deraõ mais Despachos do que os referidos no dito Manifesto. Feito isto assim, e preparado, deve ser entregue a V. m., para fazer os exames que bem lhe parecerem, devendo receber do mestre o juramento de que aquella he toda a sua carga, lançando este juramento no Manifesto, que assignaráõ. V. m. lavrará em cima destes papeis hum Certificado, sellado com as armas do imperio, authenticando que a carga daquelle navio, manifestada nesse Consulado, he a que consta do Manifesto, e Despachos em numero de tantos, e que todos aquelles generos e fazendas saõ d'origem e manufactura portugueza, como provaraõ perante V. m., á excepçaõ de taes artigos, caso os haja; podendo V. m. além disso fazer as suas relações particulares e observações, e enviallas á Alfandega do destino do navio, para melhor conhecimento do negocio.

» No porto aonde naõ houver Consul brazileiro nesse reino de Portugal, devem vir todos os papeis pela fórma acima especificada, cumprindo que o certificado de origem e manufactura seja passado pela authoridade local, sendo unido a todos os papeis assim numerados, e cozidos huns aos outros.

» O que participo a V. m. para sua intelligencia e execuçaõ, podendo fazer as reclamações que forem necessarias neste assumpto. Deos guarde a V. m. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Setembro de 1827. = Marquez de *Queluz*. = »

E só da maneira referida no dito Officio, se daraõ de hoje em diante neste Consulado os Despachos da carga das embarcações que forem para os portos d'aquelle imperio. Porto 6 de Novembro de 1827.

Antonio da Silva Caldeira.

—*—

— *Post[illegible]otum.* —

Por Decreto de 4 [illegible] frente se mandaõ convocar as Camaras Ex[illegible]rias sómente para o effeito do juramento do S[illegible]ante D. *Miguel.*

AVISOS,

Para o Rio de Janeiro, o brigue portuguez *Rio Ave*, capitaõ *José Carneiro Peixoto*; caixa *Antonio de Sequeira Ramalho*, na rua de S. Miguel N.° 44: a sahir com brevidade.

Para o Pará, galera portugueza *Nossa Senhora da Alegria*, capitaõ *Manoel Dias de Azevedo*; caixa *Antonio Joaquim Pereira*, em cima do Muro N.° 17: a sahir até o fim do corrente mez de Novembro.

PORTO: na typ. de Viuva Alvarez Ribeiro & Filhos. *Com licença.*

2ª Via.

Cópia.= Ordenão assignado Consul de Sua Magestade o Imperador do Brazil, leva ao conhecimento de V.S.ª pela Cópia inclusa do Officio, que hontem pelas 6 horas da tarde recebeo por via de Lisboa, e Correio desta Cidade do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros da Côrte do Rio de Janeiro, o modo, que Sua Magestade o Imperador ordêna se deve proceder nos Despachos da carga das Embarcações, que dos Portos deste Reino, se destinão aos d'aquelle Imperio, para nelles serem recebidos a despacho, e que só pela maneira nelle expendida de hôje em diante se procederá nos deste Consulado sôbre tal objecto: O que communico a V.S.ª para o uzo, que achar comvir. Deos Guarde a V.S.ª Porto 7 de Novembro de 1827= Ill.mo Snr Juiz da Alfandega desta Cidade.

Antonio da Silva Saldanha